

PARECER JURÍDICO Nº 1634/2024 – AJUR/SEMEC

Processo:	2784/2024
Interessado:	BELEM RIO SEGURANÇA LTDA
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de repactuação financeira de preços ao Contrato nº 110/2021-SEMEC feita pela Empresa BELEM RIO SEGURANÇA EIRELI .

ANÁLISE JURÍDICA. PARECER
OPINATIVO. DIREITO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATO ADMINISTRATIVO.
REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. PREVISÃO
CONTRATUAL EXPRESSA. CLÁUSULA
DÉCIMA NONA DO CONTRATO Nº
110/2021-SEMEC. ART. 37, inc. XXI e ART.
65, inc. II, alínea D da LEI Nº 8.666/1993. LEI
Nº 10.192/2001. Requisitos legais.

I – RELATÓRIO:

O presente parecer versa sobre análise dos elementos jurídicos do Processo nº 2784/2024-SEMEC (*digital*), por meio da qual a empresa **BELEM RIO SEGURANÇA LTDA** solicita a repactuação dos valores do Contrato nº 110/2021-SEMEC, cujo objeto é a contratação e empresa especializada em vigilância patrimonial e pessoal para a prestação de serviços de vigilância armada, a serem executados de forma contínua, com cessão de mão-de-obra e de todos os equipamentos necessários para atender às necessidades da SEMEC e suas unidades escolares.

Na Carta DC nº 015/2024, de 16/02/2024 assinada pelo representante da empresa, a Requerente **justifica que a repactuação financeira pleiteada decorre da atualização da base salarial dos empregados da categoria de empregados de empresas de segurança e vigilância, a partir da Convenção Coletiva de Trabalho 2024**, conforme cláusulas quinta e vigésima (número de registro no MTE: PA000081/2024 data de registro no MTE: 06/02/2024, número da solicitação: MR004803/2024, número do processo: 13620.200311/2024-05 data do protocolo: 06/02/2024), assim como na variação de custos de insumos, especialmente uniforme e colete balístico, apontados em requerimento.

A instrução inicial do processo nº 5088/2024 foi feita com os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

- a) **Carta DC nº 015/2024**, de 16 de fevereiro de 2024, assinado pelo representante da empresa Victor Souza Flexa (CPF 531.779.592-34), na

qual solicita a repactuação de preços, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2024 e afirma que está “seguindo rigorosamente os parâmetros estabelecidos na Proposta Inicial” (...) “atualizando/repactuando, somente os itens que sofreram comprovada variação” (...) “de forma a simplesmente manter as condições efetivas das propostas”;

Tabela de Piso Salarial vigente a partir de 01.01.2024 a 31.12.2024;

Cópia da convenção coletiva de trabalho 2024/2025 em anexo;

Planilhas analíticas de discriminação dos valores dos serviços atualizados para 2024. E ainda, **planilha analítica de custos e formação de preços**, com **notas fiscais dos valores dos insumos diversos**.

b) **Memorando nº 102/2024-ESG**, assinado pela Chefa da Equipe de Serviços Gerais, Rosa Dias (matrícula nº 0050857-010).

No documento, é solicitada autorização para celebração de termo aditivo ao contrato, tendo em vista o reajuste salarial dos serviços, referentes à data base de 2024.

c) **Justificativa**, assinada pela Chefe do setor demandante e pela Secretária Municipal de Educação

d) **Demonstrativos de Valores** para pagamento da empresa Belém-Rio a partir do reajuste de valores referentes à Convenção Coletiva de Trabalho 2024 – pagamento referente à diferença de janeiro/2024 a setembro/2024

e) **Relatório preliminar de fiscalização**, assinado pelo fiscal do contrato, servidor Joelson Jeferson Novais Pinheiro, de 06/05/2024. No relatório, a fiscal certifica que a empresa está prestando os serviços contratados de forma satisfatória, obedecendo ao que determina o contrato.

f) **Cópia do Contrato nº 110/2021-SEMEC e dos oitos termos aditivos** assinados até o momento.

g) **Pedido de Cotação de Preços**, com resposta de três empresas, sendo elas: BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA; KAOA – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA e PSB – PARÁ BRASIL SEGURANÇA;

h) **Mapa Comparativo de Preços**, demonstrando que o valor unitário por postos com a repactuação, permanece vantajosa para Administração;

i) **Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada**, devendo estar dentro do prazo de validade na assinatura de novo aditivo;

j) **Manifestação técnica do Departamento Financeiro**, informando a conformidade do valor e planilhas de composição/analíticas apresentadas, assinado pelo servidor Adriano Martins Bastos e pela diretora do Departamento, Priscila de Fátima, ratificando os cálculos efetuados pela empresa e atestando que *“Após análise do presente processo que cita os valores de repactuação da prestação de serviço de vigilância ostensiva armada e desarmada pautada nas informações contidas nas Planilhas Analíticas, as Convenções Coletivas de Trabalho e o Demonstrativo de Valores do 8º Aditivo de Contrato nº 110/2021, apresentados nos autos pela BELEM RIO SEGURANCA LTDA, observamos que os apontamentos foram devidamente revisados e ajustados com base na legislação vigente (...)”*.

Após tramitação interna, os autos foram recebidos por esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico em 28/06/2023.

É o que de relevante havia para relatar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo até a presente data, consubstanciada em análise estritamente jurídica.

Abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e demais abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica-contábil ou administrativa, não competindo igualmente adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração.

Do mesmo modo, analisa-se os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, de sorte que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador ou gestores desta Secretaria, em seu âmbito discricionário. Igualmente, não faz-se qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar o referido processo e seu objeto.

Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

a) Da Utilização Da Lei N° 8666/93.

A partir de janeiro de 2024 entrou em vigor a Lei nº 14.133/21, para reger as licitações e contratações públicas, porém há casos específicos em que a norma revogada produzirá efeitos jurídicos e regerá contratações públicas, analisando o regime legal de transição.

Os artigos da Lei nº 14.133/21 que tratam do regime de transição que deve ser observado por parte da Administração Pública:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Ou seja, a Lei nº 14.133/21, transfere efeitos de ultratividade às legislações nº 8.666/93 e nº 10.520/02, que se trata de um instituto jurídico no qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo após ser revogada. De modo que, conforme observamos no artigo 190 da Lei nº 14.133/21, a relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que a consolidavam quando estabelecidas.

Nesse diapasão, os contratos derivados destas licitações ou processos de contratação direta serão regidos pela Lei que regeu estes, até a sua extinção. Deste modo, eventuais alterações contratuais, inclusive repactuações, serão submetidas ao regime da Lei revogada.

b) Do instituto da repactuação financeira. Conceito, objetivo e aplicação. Art. 65, inc. II, alínea D, Lei nº 8.666/1993.

A repactuação financeira pode ser definida como um mecanismo idôneo utilizado para preservar as condições inicialmente firmadas no contrato, mantendo o equilíbrio da

remuneração da contratada. O direito à repactuação deve ter previsão editalícia e contratual. No caso concreto, deve ser demonstrado a partir de planilhas analíticas que apresentem a variação dos custos contratuais dos serviços, deixando explícita a ocorrência de majoração dos encargos trabalhistas que compõem a base salarial do serviço da mão-de-obra contratado pela Administração.

Assim, de acordo com fatores específicos, o instituto serve para garantir o equilíbrio financeiro ou equação financeira do contrato em razão da variação dos componentes dos custos internos que integram o contrato.

Cabe ressaltar que a repactuação financeira somente é aplicada nos contratos que têm por objeto serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Isso porque, esses contratos possuem grau de variação inerente, tendo em vista que o principal componente do seu preço final, o custo dos salários dos colaboradores e demais encargos trabalhistas, é ser atualizado anualmente por meio de acordo e convenções coletivas das categorias de empregados. Por isso, cabe à empresa contratada solicitar a repactuação financeira apresentando as planilhas analíticas de preço de acordo com a respectiva convenção ou dissídio coletivo.

A respeito, válido o conceito extraído do art. 1º, § 1º da Resolução nº 169/13 do Conselho Nacional de Justiça:

§ 1º Considera-se dedicação exclusiva de mão de obra aquela em que o Edital de Licitação e anexos (Termo de Referência ou Projeto Básico e minuta de contrato) por via de regra **estabelecem que a contratada deve alocar profissionais para trabalhar continuamente nas dependências do órgão**, independentemente de o edital indicar perfil, requisitos técnicos e quantitativo de profissionais para a execução do contrato, sendo que a atuação simultânea devidamente comprovada de um mesmo empregado da contratada em diversos órgãos e/ou empresas descaracteriza a dedicação exclusiva de mão de obra.

A Lei Federal 8.666/1993 em seu artigo 65, alínea D, trata da obrigatoriedade de constar no edital o critério de reajuste, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes: (...)

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

E continua a referida Lei no art. 55, orientando que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Art. 55 – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Válido destacar o Decreto Federal nº 9.501/2018, que dispõe sobre a execução indireta mediante contratação de serviços da administração pública federal, que estabelece dois critérios para a repactuação financeira:

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - Seja observado o **interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos** para os quais a proposta se referir; e

II - Seja demonstrada **de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada**.

É no mesmo sentido o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União-TCU, que estabeleceu o seguinte entendimento:

Acórdão 1105/2008

Para que ocorra a repactuação, com base na variação dos custos do serviço contratado, deve ser **observado o prazo mínimo de um ano, mediante a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, devidamente justificada**, não sendo admissível repactuação com base na variação do IGPM.

Acórdão 1488/2016 – Plenário

O instituto da repactuação de preços aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra.

Após a aplicação da repactuação, a condição econômica contratual volta a ser a mesma que se verificava ao tempo da formalização entre as partes.

b) Da aplicação da repactuação.

A partir da Lei nº 10.192/01, foi estabelecido que a periodicidade anual dos contratos deve ser contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

O Contrato nº 110/2021, foi assinado em 11/08/2021, entre a SEMEC e a Belém Rio Segurança EIRELI, e tem por objeto “(...) a contratação de empresa especializada em *vigilância patrimonial e pessoal para prestação de serviços de vigilância armada, a serem*

executados de forma contínua, com cessão de mão-de-obra e de todos os equipamentos necessários (...)" (Cláusula Quinta).

No caso, o Contrato nº 110/2021-SEMEC tem previsão de repactuação de preços conforme cláusula décima nona, com a seguinte redação:

19.1 – Será admitida a repactuação de preços, mediante termo aditivo ao contrato, obedecido o interregno mínimo de 01 (um) ano, a contar da data do orçamento a que proposta se referir, observando-se as disposições da norma coletiva vigente, e a partir daí obedecendo-se o mesmo prazo, contando da última repactuação de preços;

19.2 – Por ocasião do dissídio coletivo da categoria será concedido reequilíbrio econômico do contrato, visando restabelecer as condições iniciais pactuados por ocasião da apresentação das propostas, na presente licitação.

19.3 – As despesas que envolvam a elevação dos custos dos materiais eventualmente empregados na prestação dos serviços contratados poderão ser objeto de reajuste, desde que obedecida à periodicidade mínima de 01 (um) ano, contado da data de apresentação da proposta com base na variação acumulada do Índice do setor de Vigilância e Segurança – ISVS.

Por sua vez, o **Item 23** do edital de origem, Pregão Eletrônico nº 003/2019 (processo 2019/26957) da Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa do Governo do Estado do Pará regula que a repactuação deverá ser solicitada pela contratada e será concedida com o seguinte prazo:

23.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, será utilizada na presente contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir**, e deverão ser encaminhados a Secretaria de Estado de Administração (SEAD), para análise do órgão gerenciador da Ata, conforme o Decreto Estadual nº. 1.887/2017, art. 6º, inciso VIII.

23.2. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no subitem 23.1, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da Contratada, e não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado à contratada receber pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

23.3. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos (materiais e equipamentos) necessários à execução do serviço.

23.4. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, sentenças normativas ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

23.5. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa deve repassar integralmente o

aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos **e que ocorrerá de acordo com a data base da categoria.**

23.6. O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir: da data-limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; **ou da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.**

23.7. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

23.8. A repactuação que ocorrer a partir do segundo ano de vigência do contrato terá o percentual do item “aviso prévio trabalhado” zerado, visto que esse custo é pago integralmente no primeiro ano de contrato.

23.9. **As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.**

23.10. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

23.11. **Quando da solicitação da repactuação, para fazer jus à variação de custos decorrentes do mercado (materiais e equipamentos), esta somente será concedida mediante a comprovação pela contratada do aumento dos custos, considerando-se: I) Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; II) As particularidades do contrato em vigência; III) A nova planilha com a variação dos custos apresentada; IV) Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e V) A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade CONTRATANTE.**

23.12. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

23.13. As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

23.14. O prazo referido no subitem 23.12 ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela CONTRATANTE para a comprovação da variação dos custos.

23.15. A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

23.16. As repactuações a que a contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

23.17. A contratada deverá exercer o direito a repactuação, pleiteando o reconhecimento deste perante a CONTRATANTE, a partir do terceiro dia da data do depósito, e desde que devidamente registrado, no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, do acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato, até a data da assinatura do instrumento de aditamento de prorrogação contratual subsequente, conforme determinado

nos Acórdãos TCU nºs 1.827/2008 e 1.828/2008, do Plenário, Parecer AGU JT-02, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 06/03/2009, caso em que **serão reconhecidos os efeitos financeiros desde a data estabelecida no acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa que alterou o salário da categoria profissional, observada a periodicidade anual.**

23.18. Se a contratada não exercer de forma tempestiva seu direito a repactuação, no prazo estabelecido neste item e, por via de consequência, firmar o instrumento de aditamento de prorrogação do contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar em relação ao último acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa.

(...) (grifos nossos)

No mais, de acordo com a Cláusula Terceira da CCT 2024/2025 (número de registro no MTE: PA000081/2024) a aplicação do reajuste salarial, no percentual de 4,00%, possui vigência a partir de 01/01/2024 a 31/12/2024, com data-base em 01/01/2024.

E ainda, apesar a previsão do contrato de que em caso de aumento dos custos de materiais seriam reajustados pela variação acumulada do Índice do setor de Vigilância e Segurança – ISVS, há previsão expressa no edital (item 23.11), que para concessão da repactuação **a comprovação pela contratada do aumento dos custos, considerando-se:**

- I) **Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração.** A contratada apresentou apenas notas fiscais dos materiais adquiridos com preços atuais;
- II) **As particularidades do contrato em vigência.** A contratada demonstra a necessidade dos materiais para a plena execução do objeto contratado;
- III) **A nova planilha com a variação dos custos apresentada.** A especificação quanto aos “materiais diversos” na planilha analítica encaminhada pela empresa, e atestada pelos setores técnicos competentes;
- IV) **Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.**
- V) **A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade CONTRATANTE.**

De modo que, dos requisitos previstos no edital, **há necessidade de disponibilidade orçamentária para despesa, e ainda, que seja apresentada comprovação de que os valores dos materiais/insumos que impactaram na composição de custos estão dentro do praticado pelo mercado, visto que a contratada apresentou somente nota fiscal de sua aquisição.**

Com isso, observa-se que a situação em apreço possui previsão legal e contratual, visto que se refere ao segundo pedido de repactuação, decorrente do aumento dos custos de mão de obra especializada utilizada no objeto da contratação, a partir da nova base estipulada pela convenção coletiva do ano de 2024 para os empregados da categoria de vigilantes, bem como dos insumos especificados.

c) Da solicitação feita pela empresa Belém Rio Segurança EIRELI na Carta DC. Previsão editalícia e contratual no Contrato nº 110/2021-SEMEC.

A empresa Belém Rio Segurança EIRELI (CNPJ: 17.433.496/0001-90) solicitou repactuação financeira do Contrato nº 110/2021-SEMEC.

O 1º Termo Aditivo, assinado em 31/03/2022 foi para prorrogação de prazo de vigência contratual em 6 meses, sendo mantido o mesmo valor unitário por posto. O 2º Termo Aditivo tratou da repactuação de valores, com efeitos a partir de 01/01/2022, alterando os valores contratuais a partir da Convenção Coletiva da época. O 3º Termo Aditivo estabeleceu a prorrogação da vigência contratual em 6 meses, mantendo os valores fixados pós-repactuação. O 4º Termo Aditivo tratou da repactuação de valores, com efeitos a partir de 01/01/2023, alterando os valores contratuais a partir da Convenção Coletiva da época. O 5º Termo Aditivo estabeleceu a prorrogação da vigência contratual em 6 meses, mantendo os valores fixados pós-repactuação. O 6º Termo Aditivo acresceu dois postos de vigilância ao objeto contratual, com valor repactuado à época. O 7º e o 8º Termos Aditivos prorrogaram a vigência contratual em 6 meses.

A contratada Belém Rio Segurança LTDA solicitou a repactuação financeira com base na **Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, bem como de insumos especificados.**

No caso, a possibilidade de reajuste financeiro está prevista na Cláusula Décima Nona do Contrato nº 110/2021-SEMEC e no item 23 do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2021, pelo que foi apresentada pela empresa em planilha analítica.

A contratada apresentou planilha com detalhamento de composição salarial de 2024, cujo setor técnico desta SEMEC atestou a conformidade, conforme informado em despacho da Diretoria Administrativa.

Os demonstrativos analíticos referentes ao impacto e custo decorrentes da convenção coletiva e do aumento dos valores dos insumos diversos, que modificaram o custo da mão de obra objeto do referido contrato, foram alvo de análise técnico do setor financeiro desta

SEMEC, que aprovou os cálculos efetuados pela empresa Belém Rio ao afirmar que *“Após análise do presente processo que cita os valores de repactuação da prestação de serviço de vigilância ostensiva armada e desarmada pautada nas informações contidas nas Planilhas Analíticas, as Convenções Coletivas de Trabalho e o Demonstrativo de Valores do 8º Aditivo de Contrato nº 110/2021, apresentados nos autos pela BELEM RIO SEGURANCA LTDA, observamos que os apontamentos foram devidamente revisados e ajustados com base na legislação vigente (...)”*.

Nesse ponto, esclarecemos que se tomam as informações fornecidas pelos servidores dos setores competentes como técnicas, revestidas pelo princípio da presunção da veracidade, pois a Assessoria Jurídica não possui legitimidade ou qualificação técnica para avaliar as planilhas ou o acerto dos cálculos apresentados, cuja conformidade foi conferida pelo técnico e diretora do DEFI/SEMEC.

Diante de tais premissas e do cumprimento dos requisitos legais e contratuais, bem como a manifestação positiva dos setores técnicos e competentes desta Secretaria quanto à conformidade dos demonstrativos e preços propostos, além da comprovação de manutenção das condições de habilitação da contratada pelas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, devendo estas estar na validade no momento da assinatura do termo, entende-se que há viabilidade jurídica do pedido de repactuação.

Assim, considerados os requisitos legais estabelecidos no art. 65, II, alínea D e art. 55, III da Lei nº 8.666/1993, e ressalvada a independência das manifestações técnicas de conformidade realizadas de cada setor desta SEMEC, especialmente quanto o atesto nas planilhas analíticas de composição pelos setores responsáveis (ESG e DEFI), pela possibilidade jurídica da repactuação financeira que poderá ser formalizada ao Contrato nº 110/2021-SEMEC, desde que haja disponibilidade orçamentária, seja devidamente autorizada pela autoridade superior deste órgão e cumpra o requisito de comprovação de que os valores dos insumos diversos estão de acordo com os praticados em mercado.

É a fundamentação.

III – CONCLUSÃO

A presente análise foi realizada a partir dos documentos relevantes legalmente e que instruem o processo até o presente momento. Ademais, frisa-se que este parecer é meramente

opinativo, se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do objeto e é sujeito à apreciação e deliberação superior.

Em sede de conclusão, e considerando as manifestações dos setores técnicos competentes desta SEMEC, entende-se que existe plausibilidade jurídica para concessão da repactuação financeira ao Contrato nº 110/2021-SEMEC, firmado com a empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, de acordo com o art. 37, XXI e art. 65, II, alínea D, da Lei nº 8.666/1993, assim como nos termos da Cláusula Décima Nona do Contrato firmado entre partes.

Não obstante, com relação aos insumos diversos que impactaram a composição dos custos, a concessão fica condicionada a apresentação de comprovação de que os valores são compatíveis com mercado, conforme prevê o edital.

Outrossim, reiteramos a necessidade de dotação orçamentária, atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhistas que estiverem vencidas, e expressa autorização da autoridade superior do órgão.

Encaminha-se ao Gabinete da Secretária para conhecimento, deliberação e demais providências que se fizerem necessárias.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém/PA, 10 de julho de 2024.

Beatriz Ribeiro Ruffeil
Assessora AJUR – SEMEC

Visto e de acordo.

Júlio Machado dos Santos
Coordenador da AJUR/SEMEC